

PROCESSO:	34/2025
ORIGEM:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para coleta e transporte até o local de destinação final de RSD, incluindo Operação de Transbordo, Coleta de Resíduos Recicláveis e operação de Ecoponto e Coleta, Trituração e Beneficiamento de RCD no município de São João de Meriti, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
INTERESSADO:	LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O MUNICÍPIO DE SÃO DE MERITI, por sua Agente de Contratações formalmente designada pela Portaria 3721/2025-SMA, vem, em cumprimento às normas regentes do Edital acima referenciado, bem como no cumprimento do princípio da Transparência, manifestar-se, conforme previsto no Item 9 do instrumento convocatório.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminar de Tempestividade

Considerando o disposto no item 9.1. do edital, a peça oferecida pela empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. foi recebida em 14/04/2025, sendo, portanto, tempestiva. Por este motivo, impõe-se o seu conhecimento.

2. Da Razões do Impugnante

Em apertada síntese, os aspectos impugnados podem ser assim resumidos:

- 2.1. restrição indevida à participação de consórcios;
- 2.2. planilha orçamentária deficiente;
- 2.3. ausência de definição de ecoponto;
- 2.4. definição de parcelas de maior relevância;

Sustenta a impugnante que os aspectos impugnados teriam o condão de macular o certame, por entender que restariam não observados os princípios insculpidos na Carta Magna, em seu art. 37.

3. Da Análise e Manifestação

3.1. No que se refere ao item 2.1. acima, relativo à suposta restrição indevida de consórcios, o edital e seus Anexos contém as seguintes redações:

- 3. 3.6 Não poderão disputar esta licitação:*
(...)
- 3.6.11 empresas reunidas em consórcio.*

3.6.11.1 Justifica-se a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, visto que não implicaria em eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. No entanto, o caso presente não requer a formação de consórcio. Primeiro, porque há empresas no mercado que teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que contínua e rotineiramente farão parte das atividades do órgão. Vale ressaltar, a preocupação com os seguintes riscos concretos, 1-Complexidade Técnica e Especialização, já que o objeto da licitação exige experiência técnica específica e estrutura consolidada, de modo que o desempenho por consórcios poderia comprometer a execução devido à falta de unidade operacional; 2- Unicidade na Execução do Contrato: a execução do objeto da licitação exige centralização e padronização de atendimento rígida, a atuação de múltiplas empresas em um consórcio pode dificultar a gestão contratual e o cumprimento das obrigações; 3 - Riscos Contratuais e Dificuldade na Fiscalização, por se tratar de contrato de alta relevância e risco para o ente público (serviço público essencial); 4- Garantia da Capacidade Econômico-Financeira: empresas consorciadas se unirem apenas para atender formalmente aos requisitos financeiros, sem que individualmente tenham a capacidade necessária, pode ocasionar risco de inexecução, sobretudo diante do grande investimento inicial para a execução do contrato de coleta de lixo domiciliar.

3.1.1. Pontuo, preliminarmente, que tanto o posicionamento do TCU quanto do TCE RJ trazidos pela Impugnante remetem à legislação já revogada, Lei 8.666/23. A lei 14.133/21, regente do Edital em comento, de fato trouxe como regra a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, situando-se a margem discricionária no âmbito da justificativa apresentada para a vedação.

3.1.2. Segundo posição atualizada do TCU¹, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021. O caput do art. 15 da Lei 14.133/2021 admite, em regra, a participação de empresas em consórcio nas licitações,

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>

salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. Conforme se extrai do texto do Edital acima transcrito, a administração não se eximiu da tarefa de apresentar a adequada justificativa para não permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, vez que não estando a Administração desobrigada de motivar seus Atos, ainda que inseridos na sua esfera discricionária. Por este motivo entendemos impertinente a alegação da Impugnante.

3.1.3. No caso concreto, não só houve a motivação pela autoridade administrativa, exigida pelo comando legal, como as razões expostas se revelaram, na prática, adequadas e pertinentes, demonstrando que a modelagem adotada não possui o condão de frustrar a competitividade. Tal fato se corrobora pela manifestação da área técnica no ETP, que concluiu pela indivisibilidade do objeto, valendo destacar que se trata de diversos itens, mas todos relacionados com a gama de atividades inerentes aos serviços de limpeza urbana. Ou seja, a coleta de resíduos e serviços correlatos, por sua própria natureza, instrumentalizada através da execução de itens diversos que se complementam, objetivam alcançar uma única atividade, cuja admissibilidade de empresas em consórcio representariam justamente a redução do universo de competidores.

3.1.4. Cabe citar o entendimento do Acórdão 929/2017 - TCU - Plenário, que reforça a importância de a Administração explicitar as razões para tal vedação. Diante da análise, conclui-se que a vedação à participação de consórcios foi devidamente motivada no edital, em respeito às exigências legais e jurisprudenciais aplicáveis. Assim, não se verifica irregularidade na restrição, razão pela qual o item é considerado improcedente.

3.2. Quanto à suposta planilha orçamentária deficiente, informamos que de fato, quando da publicação em 04/04/2025, por equívoco material, a planilha com os itens EMOP que informam os demais itens da planilha orçamentária deixou de integrar o arquivo em Excel disponibilizado no Portal, o que ocasionou o erro apontado pela Impugnante. Contudo, em 07/04/2025, uma vez identificado, o fato apontado foi prontamente corrigido, publicado e disponibilizado no Portal, conforme abaixo comprovado. Deste modo, todos os itens necessários estão contemplados, com suas composições de custos, salientando que o fato não trará qualquer prejuízo à formulação das propostas das licitantes, na medida em que, mesmo após a retificação procedida em 07/04/2025 está respeitado o prazo legal de publicidade do certame, previsto no art. 55 da Lei 14.133/21, sem necessidade de reabertura do prazo. Ademais, compete à Licitante interessada acompanhar as atualizações constantes no Portal de Compras Públicas e Portal da Transparência, até mesmo para verificação de eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações que aproveitem ao saneamento de eventuais dúvidas no decorrer do procedimento licitatório. Desta forma, reafirmamos que não assiste razão à Impugnante.

Documento da Licitação

Número 001/2025/2025

Número do Processo Interno 34/2025

Arquivo	Tipo de arquivo	Data/Hora	Download
EDITAL P.E001-2025.rar	Edital	04/04/2025 - 14:39:06	
02 - Plan Orçamentária - RSD, Recicláveis e RCD.xl...	Edital	07/04/2025 - 17:56:52	
Pedidos de Impugnação	Relatorio		
Pedidos de Impugnação - _Impugnação...	Documento Anexo	14/04/2025 - 15:25:07	

3.3. No que se refere à suposta ausência de definição de ecoponto, a Impugnante sustenta que o edital carece de elementos técnicos que caracterizem adequadamente o serviço de operação de ecoponto, o que, em tese, comprometeria o planejamento das propostas. Contudo, tal alegação não procede.

3.3.1. O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar elaborados pela secretaria solicitante descrevem de forma objetiva o ecoponto como parte integrante do sistema de coleta seletiva, sendo um ponto de recepção, triagem e acondicionamento de resíduos recicláveis, que se integra à estrutura de coleta porta a porta, marketing educacional e enfardamento.

3.3.2. Importa destacar que, após consulta com área técnica elaboradora da estudo técnico preliminar e seus anexos (incluindo todas as planilhas) e termo de referência, a qual esclarece que embora não haja uma localização geográfica previamente determinada, **a estrutura mínima do ecoponto está contemplada de forma clara e objetiva na planilha orçamentária, que inclui a implantação de um galpão de 100 m², com especificações de obra civil compatíveis com a operação prevista.** Tal medida demonstra que a Administração antecipou-se tecnicamente à necessidade de infraestrutura física, assegurando meios operacionais adequados à prestação do serviço. Portanto, a exigência de operação do ecoponto, acompanhada da previsão estrutural, supre os requisitos de clareza, viabilidade e transparência.

3.3.3. Além disso, (i) o galpão de 100 m² previsto destina-se ao apoio às atividades de triagem e armazenamento temporário dos resíduos recicláveis coletados; (ii) a responsabilidade pela operação será da contratada, conforme orientações da fiscalização contratual, sem que isso implique ônus pela edificação da estrutura — já contemplada na própria composição do contrato; (iii) a flexibilidade quanto à definição exata do local permite adequação técnica à

malha urbana, respeitando critérios de acessibilidade, segurança e logística, que serão definidos em comum acordo entre a contratante e a contratada.

3.3.4. Do exposto e constante no Portal de Compras Públicas, a estrutura física do ecoponto está adequadamente prevista no orçamento estimativo, e a execução do serviço ocorrerá sob a gestão da Administração, com base no Termo de Referência e nos instrumentos contratuais. Não há qualquer impedimento à formulação das propostas ou prejuízo à competitividade, não assistindo razão à Impugnante também quanto a este aspecto.

3.4. **Quanto definição de parcelas de maior relevância**, sustenta a impugnante que teriam sido definidas em desacordo com o que dispõe do art. 67 da Lei 14.133/21. O argumento não procede, na medida em que do resumo da planilha orçamentária constam exatamente os mesmos valores que constam das composições de custos, cujos percentuais atendem ao dispositivo legal.

3.4.1. O posicionamento encontra respaldo na Lei de regência, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3.4.1.1. Conforme consulta a secretaria solicitante do objeto, foi esclarecido que, por qualquer ângulo que se observe, seja pela planilha resumo com os 3 grandes blocos de serviços, seja pela planilha de composição de custos, se tem comprovado atendimento da legislação, que considerou as parcelas de maior relevância aquelas que apresentaram valor igual ou superior a 4%, na forma prevista no § 1º do art. acima referenciado. Ainda em cumprimento à Lei, em observância ao texto do § 2º, as quantidades mínimas foram limitadas em 15% das parcelas apuradas, portanto, serão admitidos atestados de capacidade

técnica compatíveis com as parcelas indicadas, conforme se extrai da leitura do Edital. Vale ressaltar que, as parcelas de maior relevância objeto da impugnação tratam-se claramente do mesmo item, visto que seus quantitativos são idênticos em toneladas, sendo colocados desta forma apenas de maneira esclarecedora.

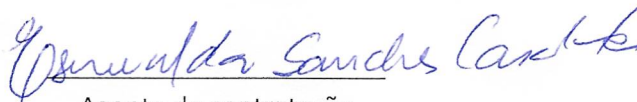
3.4.2. Por tais motivos, a impugnação não merece guarida igualmente quanto a este aspecto.

4. Da Conclusão

Ao contrário do afirmado pelo Impugnante e comprovado pela documentação juntada, as alegações não merecem guarida e decidimos pelo CONHECIMENTO da presente Impugnação e, no mérito por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo as condições do Edital.

Pela ciência à Impugnante, pelos mesmos meios em que foi encaminhada a peça impugnatória, sem prejuízo da devida publicidade no Portal de Compras Públicas e Portal da Transparência Municipal e juntada aos autos do processo administrativo, reafirmando o compromisso desta Administração com a observância dos princípios norteadores das compras públicas e nos colocando a disposição para eventuais esclarecimentos que ainda persistam, respeitados os prazos previstos em Lei e no Edital.

São João de Meriti, 17 de abril de 2025


Agente de contratação